



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335811**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028783-12.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO RIBEIRO ORTIZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução n.º 0028783-12.2024.8.26.0050.**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

**Agravado: Márcio Ribeiro Ortiz.**

**Comarca de São Paulo – 4ª Vara das Execuções Criminais.**

**Execução n.º 0016499-67.2022.8.26.0041.**

**Voto nº 26.385.**

**Agravo em execução. Indulto. Regime aberto. Extinção da pena.**  
Cumpridos os requisitos e não tendo sido cautelar ou definitivamente cassado o regime aberto por suposta violação à condição imposta, cabe manter a decisão que extinguiu a punibilidade do agente diante do indulto.  
**Recurso ministerial improvido.**

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que extinguiu a punibilidade de **Márcio Ribeiro Ortiz**, em face do indulto (fls. 01-09).

Reclama, em síntese, a reforma da decisão, uma vez que o executado não cumpriu as condições impostas para cumprimento da pena em regime prisional aberto.

A Defesa técnica apresentou contraminuta (fls. 42-45) e, depois de recebido e processado o agravo, além de mantida a decisão (fls. 46), a Procuradoria de Justiça, em parecer subsequente, opinou pelo provimento (fls. 59-63).

## **É o relatório.**

Nega-se provimento ao agravo, pese o respeito que se reserva às preocupações do recorrente.

Depreende-se dos autos que Márcio estava em cumprimento das penas impostas pelo cometimento de crimes de furto, tendo sido progredido ao regime aberto em 29 de março de 2023, mediante condições, dentre elas a de comparecer regularmente em Juízo.

Contudo, constatou-se que Márcio falhou em relação ao compromisso e não compareceu em quaisquer dos trimestres vindouros à Justiça.

Já em agosto de 2024, diante deste panorama, o órgão ministerial requereu a sustação do regime aberto e a oitiva do executado, de modo que, ao revés, a Defensoria Pública pugnou pela extinção da punibilidade diante do indulto, o que foi deferido pelo Juízo de origem.

Irreparável a decisão. Afinal o recorrido cumpriu os requisitos elencados pela Presidência da República para receber o benefício do perdão constitucional.

Embora o artigo 6º do Decreto Presidencial 11.846/2023 vede a concessão do indulto ao apenado que teve aplicada contra si sanção, reconhecida pelo Juízo competente, em audiência de justificação, por falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados

retroativamente a 25 de dezembro de 2023, não se trata essa a hipótese dos autos.

Veja-se que quando da mera notícia de descumprimento das condições impostas não foi sequer susgado o regime prisional aberto ou tomada qualquer providência congênere da parte do Juízo da execução. Tal medida somente veio aos autos depois do cumprimento, por parte de Márcio, dos requisitos legais à concessão do indulto. Noutras palavras, seu regime não foi cassado de modo algum dentro do período dito obstativo pela norma acima citada, o que, em homenagem a sua leitura estrita, autoriza a extinção da punibilidade do agravado.

Nada fez o Estado-julgador, portanto, quando do descumprimento das condições do regime aberto, senão permitiu que o agravado tocasse o cumprimento da pena, ainda que não cumpridas as condições impostas. Poderia, em tese, ter desde logo susgado cautelarmente o regime aberto e encaminhado sanções adequadas, mas assim não procedeu.

E não o fazendo, é claro, Márcio seguiu descontando a pena privativa de liberdade e sem que formalmente lhe fosse aplicada sanção disciplinar alguma, nem mesmo quanto aos seus efeitos cautelares com base no poder geral de cautela.

Ora, o descumprimento das condições do regime aberto é falta disciplinar e deve ser havido como tal (Lei 7.210/1984, artigo 50, inciso V), inclusive quanto às formalidades de sua aplicação. Frisa-se, ainda, que a falta não é evasão e, portanto, também não

implica interrupção no cumprimento da pena. Logo, não tem aptidão para impedir o seu transcurso temporal.

Diante destas circunstâncias, não está a decisão de primeiro grau dissonante do acervo legal e do posicionamento jurisprudencial que trata do tema, traduzindo-se, em verdade, como simples exercício de boa técnica do direito.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator